



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.808, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre inscrição e parcelamento de débitos tributários e não tributários em Dívida Ativa, e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. - A Fazenda Municipal de Rio Grande da Serra, anualmente, inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários e não tributários, constituídos por inadimplência dos contribuintes, e não recolhidos até dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único – Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros ao mês, a título de mora, e corrigidos monetariamente de acordo com os índices estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 2º. - Os débitos tributários poderão ser pagos mediante celebração de termo de acordo e confissão de dívida, a ser elaborado pela Secretaria de Finanças, em até 50 (cinquenta) parcelas, mensais e consecutivas e serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

§ 1º. – Os débitos não tributários poderão ser pagos mediante celebração de termo de acordo e confissão de dívida, a ser elaborado pela Secretaria de Finanças, em até 20 (vinte) parcelas, mensais e consecutivas e serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

§ 2º. – Os débitos fiscais, objeto do termo de acordo, a que aludem o *caput* e o § 1º. deste artigo, serão apurados calculando-se o principal acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, na forma desta lei.

§ 3º. - O valor de cada parcela do termo acordo não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 4º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo


Art. 3º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo, com fulcro no artigo 2º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.

Art. 4º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

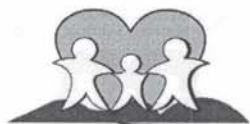
Art. 5º. - A presente lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 17 de dezembro de 2009 - 45º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

Lei nº. 62/2009 = PM
Autógrafo nº. 066.12.2009 = CM
Processo nº. 2.366/09 = PM



Prefeitura Municipal 2005/2008

RIO GRANDE DA SERRA

Respeito por você

Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br